



VOTO

PROCESSO: 00058.536344/2017-43

INTERESSADO: VIRACOPOS - AEROPORTOS BRASIL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Conforme previsão na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XXIV, compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Com efeito, de acordo com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005, e com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Inicialmente, cabe mencionar que não se propõe nesta ocasião reanalisar o cabimento do pedido de revisão extraordinária do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos em razão da frustração de receitas não tarifárias, e de custos adicionais não previstos, decorrentes do descumprimento da obrigação de desapropriar áreas por parte do Poder Concedente, por se tratar de coisa julgada administrativa, cuja decisão final foi exarada na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de julho de 2019.^[1]

2.2. Trata-se, na presente deliberação, tão somente da quantificação do valor a ser restituído à Concessionária, a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, decorrente do deferimento parcial de pleito ora mencionado.

2.3. Depreende-se dos autos que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuou os cálculos devidos com base em documentos comprobatórios fornecidos pela própria operadora aeroportuária que, por sua vez, pôde se manifestar sobre a proposta da área técnica para o reequilíbrio e, com isso, participar efetivamente da aferição dos prejuízos causados, estimados em **R\$ 7.144.214,10 (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil duzentos e quatorze reais e dez centavos)** até o final da concessão, sendo **R\$ 3.808.343,83 (três milhões, oitocentos e oito mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos)** a serem restituídos por meio da revisão da contribuição fixa em 2020.^[2]

2.4. Propõe-se, portanto, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra, inicialmente, em parcela única referente ao desequilíbrio passado e, posteriormente, em parcelas fixas anuais futuras. Destaca-se, apenas, que a recomposição na forma proposta somente poderá ser realizada após a prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura, nos termos da cláusula 6.21.4 do contrato de concessão.^[3]

2.5. Ressalta-se que, para efeitos de cálculo do impacto, foi considerado que os contratos de arrendamento apenas se extinguirão ao término da Concessão e que, em caso de extinção anterior, o valor será recalculado na revisão do fluxo de caixa marginal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **voto pela aprovação** da proposta de recomposição do equilíbrio econômico-

financeiro, no valor estimado de **R\$ 7.144.214,10 (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos)**, nos termos propostos pela SRA. ^[4]

É como voto

Juliano Alcântara Noman

Diretor

^[1] Conforme Voto DIR/RF (3235976)

^[2] Nota Técnica 4/2020/GERE/SRA (3899620)

^[3] Cláusula 6.21.4 do contrato de concessão:

6.21. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(...)

6.21.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou (Alterada pela Decisão nº 106, de 28 de junho de 2017)

^[4] Despacho Decisório 3 (3927804) e Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GERE (3936761)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4140522** e o código CRC **EFCDC68F**.